



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07720/09**

Objeto: Denúncia  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Denunciante(s): Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite (Vereador de Piancó)  
Denunciado(s): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó-PB)  
Advogado: Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Divergência de prazos. Insubstância do Acórdão AC1-TC-2210/12. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1927/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir dos Documentos TC nº 24643/08 e nº 01270/09, que trata de denúncia oferecida pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, Vereador do Município de Piancó, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita daquele Município, Sra. Flávia Serra Galdino, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator: declarar insubsistente o **Acórdão AC1-TC-2210/12**, encaminhando cópias dos relatórios da Auditoria à DIAFI, para subsidiar a análise da PCA/2013 daquele Município.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2013.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07720/09**

Objeto: Denúncia  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Denunciante: Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite (Vereador de Piancó)  
Denunciado(a): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó)  
Advogado: Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior

**RELATÓRIO**

O presente processo foi formalizado a partir dos documentos TC nº 08046/09 e nº 08118/09, que tratam de representação e de cópia de Ação Civil Pública apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, Vereador do Município de Piancó, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita daquele Município, Sra. Flávia Serra Galdino.

As primeiras irregularidades foram apresentadas no Relatório Inicial de fls. 1253/1259 (Vol. 3). A ex-Prefeita Flávia Serra Galdino foi devidamente citada e apresentou defesa às fls. 1263/1789. Algumas irregularidades foram justificadas, porém permaneceram insanadas as seguintes: **1)** criação excessiva de cargos comissionados de Diretor e Coordenador; **2)** criação de cargos efetivos com atribuições dos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais já existentes na estrutura administrativa do Município e com reserva de pessoal concursado; **3)** realização de novo concurso público para os cargos de Professor de Língua Portuguesa e de Matemática para os quais já existem candidatos aprovados em concurso anterior, ainda em vigor na época do relatório inicial; **4)** ocorrência de irregularidades na realização de concurso público para diversos cargos, mediante os editais 01/2009 e 02/2009, ainda não concluído à época da emissão do relatório inicial; **5)** ausência de autorização específica para admissão e contratação de pessoal na LDO de 2009; **6)** contratação exagerada de estagiários, por meio do Programa Bolsa Trabalho – Economia Solidária, caracterizando contratação de prestadores de serviços em substituição a servidores públicos concursados.

Devidamente notificada, a Sra. Flávia Serra Galdino apresentou novas justificativas e documentos às fls. 1864/1882. Após análise de defesa complementar, a Auditoria concluiu pela persistência das irregularidades praticadas no âmbito da gestão de pessoal da Prefeitura bem como pela contratação excessiva de estagiários, ressaltando a necessidade da Prefeita encaminhar a esta Corte a relação de todos os beneficiários do programa Bolsa Trabalho – Economia Solidária, destacando o local da prestação dos serviços e o valor mensal pago a cada uma das pessoas relacionadas, acompanhada de toda a documentação comprobatória da legalidade dos gastos.

Novamente intimada, a ex-gestora atendeu ao chamado, apresentando documentos às fls. 1889/1964. Após análise pela Auditoria, ficou constatado que a irregularidade relativa à contratação de estagiários não foi sanada e nem tampouco os demais fatos apontados no relatório anterior.

Instado a se manifestar, o *Parquet*, em parecer de fls. 1968/1975, opinou pelo conhecimento e procedência da presente denúncia, com aplicação de multa à então Prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, e assinação de prazo para a gestora regularizar o quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 1966/1967, sob as penas da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

Em despacho de fls. 1977-v, o relator remeteu os autos à DIGEP, para esclarecer alguns pontos referentes à defesa apresentada. Em relatório de fls. 1978, a Auditoria informou que a conclusão do relatório de fls. 1966/1967 refere-se à não apresentação de defesa complementar para os itens 1.1 a 1.6 e ratificou que as irregularidades constantes nos citados itens remanescem, em razão da ausência de fatos novos capazes de saná-las.

Por fim, a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o **Acórdão AC1-TC-2210/12** decidiu: **1)** tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, **2)** aplicar multa pessoal à mencionada gestora, no valor de R\$ 1.500,00; **3)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Flávia Serra Galdino, então Prefeita do Município de Piancó, para regularizar o quadro de pessoal da Edilidade, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 1966/1967; **4)** dar conhecimento desta decisão ao denunciante e à denunciada.

O mencionado Acórdão foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE-PB de 16/10/2012 (fls. 1979).

Em seguida, os autos foram remetidos à Corregedoria desta Corte, para verificação de cumprimento de Acórdão. Em relatório de fls. 1991/1992, o órgão corregedor constatou que não consta nos autos nenhum comprovante de quitação da sanção pecuniária e quanto às providências tomadas para regularização do quadro de pessoal, verificou que não consta nenhum documento que comprova a adoção das medidas pertinentes ao saneamento das irregularidades elencadas no relatório da Auditoria de fls. 1966/1967, razão pela qual entendeu que o Acórdão não foi cumprido.

No entanto, houve um equívoco quanto ao prazo assinalado no voto do relator (120 dias), tendo em vista que o Acórdão AC1-TC-2210/12 concedeu 60 (sessenta) dias de prazo para a gestora de Piancó regularizar o quadro de pessoal do Município.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: declarem insubsistente o **Acórdão AC1-TC-2210/12**, tendo em vista a divergência observada no prazo concedido à mencionada Prefeita Municipal para regularizar o quadro de pessoal, encaminhando cópias dos relatórios da Auditoria à DIAFI, para subsidiar a análise da PCA/2013 daquele Município.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2013.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR